



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
CEP 37466-000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.666.750/0001-62

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.244/2016

*“Institui o Código Municipal de
Posturas e dá outras providências”*

O Povo de Itamonte, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Este código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, bem como, este deverá ser observado por qualquer pessoa, seja física ou jurídica.

TÍTULO II
HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - A fiscalização do Município de Itamonte tem por finalidade, prevenir, corrigir e reprimir os atos que comprometem a higiene pública, velando pela rigorosa observância dos preceitos deste Título.

Artigo 4º - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene dos logradouros públicos, das edificações, prestadores de serviço, dos resíduos sólidos e a limpeza de terrenos.

Artigo 5º - Observadas as restrições legais aplicáveis à espécie, é assegurado à fiscalização da Prefeitura o livre ingresso em qualquer local para inspecionar e fiscalizar as suas condições e os casos de interesse da higiene pública.

§ 1º - Nos casos de oposição ou impedimento à ação fiscalizadora, a autoridade competente, independentemente das sanções legais aplicáveis, intimará o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título do imóvel ou local a ser fiscalizado, a facilitar a visita no prazo que para tanto determinar.

§ 2º - Nos casos de persistência de embaraço injustificado à fiscalização, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis no caso.

Artigo 6º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando da alçada municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes.

CAPÍTULO II HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 7º - Para preservar a estética e higiene pública, proíbe-se toda espécie de conspurcação, quer à entrada, saída, interior da cidade e povoados, em largos, praças e vias, não podendo aí, lançar águas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Proíbe-se em especial:

- a) Queimar, mesmo no interior de propriedades particulares, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- b) Varrer ou despejar lixo e detritos de qualquer natureza no leito e nos ralos dos logradouros públicos;
- c) Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

Artigo 8º - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiros às residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

Artigo 9º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 10 – Inexistindo sistema de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Artigo 11 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 12 – Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito do logradouro fiquem interrompidos.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado.

Artigo 13 – O construtor responsável pela execução de Obras na Área Urbana é obrigado a tomar providências para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes exigências:

I – colocação de andaimes e tapumes, observadas as prescrições a respeito, constantes do Código de Obras do Município;

II – colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitida apenas a permanência do referido material fora da área designada, pelo intervalo máximo de 02 (duas) horas contadas a partir da descarga;

III – limpeza e reparos no logradouro público fronteiro à obra ou afetado por ela, até 24 horas após a retirada dos tapumes e andaimes.

§ 1º - No caso de não cumprimento das disposições do item III, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor, a importância correspondente, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º - No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

§ 3º - No caso de alocação de entulhos em logradouro público a Prefeitura mandará fazer os serviços de retirada de eventuais detritos, cobrando do infrator, a importância correspondente, acrescida de 20% (vinte por cento), devendo o responsável pela coleta encaminhar relatório ao departamento competente para adoção dos procedimentos de cobrança.

Artigo 14 – Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município.

CAPÍTULO III HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 15 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios e terrenos.

Artigo 16 – Para assegurar a higiene sanitária das edificações, os cômodos que abriguem aparelhos e sistemas sanitários deverão ser construídos, preferencialmente, desligados de cômodos como cozinha ou despensa.

Artigo 17 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações, nos termos da Lei Municipal 2178/2015.

Artigo 18 – O lixo das edificações será recolhido em vasilhas apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§1º - Não serão considerados como lixo:

- a) os resíduos de fábricas e oficinas;
- b) os restos de materiais de construção;
- c) os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, folha e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das edificações.

§2º - Da mesma forma que no parágrafo anterior, não serão considerados como lixo, corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura, em casos excepcionais ou quando não identificados os proprietários.

Artigo 19 – A execução de fossas deverá satisfazer as condições sanitárias estabelecidas pela Prefeitura, e está condicionada à aprovação pelo órgão municipal competente.

Artigo 20 – Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§1º - A juízo da autoridade competente, os estabelecimentos deverão ser periodicamente pintados, desinfetados e, se necessário, reformados.

§2º - Todo estabelecimento manterá comprovante de desinfecção e o exhibirá a autoridade municipal, sempre que exigido.

Artigo 21 – As edificações serão vistoriadas, a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser sanada com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;

II – as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, não for possível sanear a insalubridade, será o prédio interditado e demolido.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Artigo 22 – A Prefeitura exercerá, por meio da Vigilância Sanitária e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre os estabelecimentos de interesse à saúde no Município.

Parágrafo Único – Os procedimentos de fiscalização, autuação, aplicação de penalidades e demais procedimentos administrativos de infração de natureza sanitária, mormente do que se trata neste capítulo, devem seguir as normas previstas na Lei 1.652/2005 ou norma que venha a substituí-la.

CAPÍTULO V DA CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 23 – Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que possam:

- I – prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – ocasionar danos à flora, à fauna, aos recursos hídricos e a qualquer outro recurso natural;
- IV – ocasionar danos aos acervos históricos, cultural ou paisagístico.

Artigo 24 – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa vir a produzir poluição.

Artigo 25 – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Artigo 26 – É expressamente proibido despejar resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançar à atmosfera, ao solo, em desacordo com os padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente, pelas legislações estadual e federal.

Artigo 27 – A política municipal de conservação e defesa do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas à orientação do

Poder Público Municipal no campo dessas atividades, em consonância com as normas estabelecidas na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - As atividades empresariais, públicas ou privadas serão exercidas no território do Município, em consonância com a política municipal de conservação e defesa do meio ambiente, observando as normas federais e estaduais que dispõem sobre a matéria.

Artigo 28 – O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA – tem por finalidade assessorar a Prefeitura em assuntos referentes à conservação e defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único – Compete ao CODEMA, em conjunto com a Diretoria do Meio Ambiente, ou órgão que venha a substituí-la, coordenar a política municipal de conservação e defesa do meio ambiente.

Artigo 29 – Toda indústria em vias de instalação deverá apresentar à Prefeitura Municipal projetos relativos às suas respectivas políticas de controle da poluição ambiental, com memorial descritivo, que será avaliado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 30 – A Prefeitura Municipal, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, no tocante à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com os critérios, normas e padrões fixados na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

Artigo 31 – Para controle da poluição de som, deverão ser atendidas as disposições referentes à poluição sonora expressas no Título III deste Código.

Artigo 32 – Considera-se poluição hídrica, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas, dos recursos hídricos do município que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, causar dano à flora, à fauna ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos.

Artigo 33 – Para controle da poluição hídrica, a Prefeitura Municipal deverá, em colaboração com os órgãos federal e estadual competentes:

I – promover coleta de amostras de água, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II – realizar estudos, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição;

Artigo 34 – Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos o tratamento e o destino que os tornem inofensivos a seus empregados e à coletividade.

Parágrafo único – Os resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos, quando afetarem o padrão de equilíbrio do meio ambiente, deverão ser submetidos a tratamento específico, antes de sua disposição final.

Artigo 35 – Os responsáveis por instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outros estabelecimentos de natureza pública ou particular terão o dever de facilitar o livre acesso das autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental.

Parágrafo único – O livre acesso das autoridades de que trata o artigo anterior dar-se-á em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer data se houver ameaça de dano ambiental grave ou de difícil reparação, podendo os agentes, inclusive, contar com apoio policial.

Artigo 36 – Ficam sob proteção especial do Poder Público Municipal, o patrimônio e as paisagens naturais notáveis que assim forem definidos em legislação especial.

Artigo 37 – A inobservância de qualquer norma ambiental federal, estadual ou municipal sujeita o infrator a embargo do empreendimento, sem prejuízo das multas previstas no Título V deste Código.

Parágrafo único – O desembargo da obra ou empreendimento fica sujeito ao cumprimento, pelo embargado, das condições impostas pela autoridade fiscalizadora.

CAPÍTULO VI

LIMPEZA E PREPARO DE TERRENOS, CURSO DE ÁGUA E DE VALAS.

Artigo 38 – Os terrenos situados na área urbana deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Artigo 39 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos, mesmo que estes não estejam devidamente fechados, nos moldes do Capítulo III desta Lei.

Parágrafo Único – A proibição do presente artigo estende-se às margens das rodovias federais e estaduais, bem como a estrada e caminhos municipais.

Artigo 40 – O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento e para ser protegido contra águas de infiltração.

Artigo 41 – As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 42 – O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carregamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo e/ou outras soluções que melhor se adaptarem, mediante indicação/aprovação do setor competente.

Artigo 43 – Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular será exigida do proprietário faixa de servidão ou “*non edificandi*” dos terrenos, para que a Prefeitura proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas, sem prejudicar o imóvel.

Parágrafo único – Para instituição de servidão de que trata o caput, sendo o caso, deverá a Prefeitura Municipal indenizar o particular, mediante avaliação justa de eventual desvalorização do imóvel.

TÍTULO III

POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I

COMODIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

Artigo 44 – Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Artigo 45 – É proibida a pichação ou outra inscrição indelével em casas, muros ou qualquer outra superfície.

Artigo 46 – É expressamente proibida a perturbação do sossego público, com ruídos ou sons excessivamente altos e evitáveis como:

I – os de motores à explosão, desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de motocicletas propositalmente aceleradas por seus condutores com fito de produzir som de explosão, popularmente conhecido como “corte de giro”;

III – os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

IV – os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

V – os de propaganda realizada com alto-falantes em via pública ou para ela dirigidos, sem prévia licença da Prefeitura ou em horários incompatíveis com os parâmetros de razoabilidade, incluindo-se nestes os de propaganda política, a ser realizada durante a época das eleições e regulada pela Legislação Federal, sendo ainda vedado o referido tipo de propaganda em distância não inferior a 100 (cem) metros de hospitais, casas de repouso e demais prédios públicos;

VI – os produzidos por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasiões de festividades públicas ou privadas;

VII – os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta segundos) ou entre as 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas;

VIII – os produzidos por pregões, anúncios ou propaganda na via pública, utilizando bumbos, tambores, cornetas e outros;

IX – produzidos em edifícios de apartamentos, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de som, tais como vitrolas, gravadores ou similares, ou ainda a viva-voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 07 (sete) horas;

X – produzidos por batuques, ensaios ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras atividades ruidosas, sem prévia licença de autoridade competente, no período de 0 (zero) e 07 (sete) horas, salvo aos sábados e feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será pré estabelecido pela Prefeitura Municipal;

§ 1º – Os bares, boates e congêneres poderão produzir sons, através de aparelhos eletrônicos ou não, ou mesmo de viva-voz, nos horários das 22:00 horas do dia anterior, até 04:00 horas do dia seguinte, madrugada de sábados e domingos e de igual modo nos feriados municipais e nacionais, desde que não operem em excesso, ao critério da fiscalização municipal e das autoridades constituídas, sujeitos aos alvarás de autorização.

§ 2º - A expedição dos alvarás referidos nos parágrafos anteriores fica condicionada à comprovação de que a emissão de ruídos não causará prejuízo de qualquer espécie a terceiros.

§3º - Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior deverão postar-se a uma distância mínima de 100 m (cem metros) dos hotéis e 200 m (duzentos metros) dos hospitais, casa de saúde e clínicas onde existem pacientes internados.

XI – usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados, sem prévia licença da autoridade competente.

Artigo 47 – Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de som, por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura Municipal.

§1º – Os aparelhos produtores ou amplificadores de som instalados sem licença da Prefeitura, ou que estejam funcionando em desacordo com a lei, serão apreendidos ou interditados.

Parágrafo Segundo – O aparelho interditado ou apreendido, somente será liberado ou restituído mediante o pagamento da multa respectiva, prevista no artigo

Parágrafo Terceiro – Caso não haja o recolhimento da multa, no prazo legal, o bem apreendido ou interditado poderá ir à hasta pública, na forma da lei.

Artigo 48 – Excetuam-se das proibições do artigo 46, os ruídos produzidos por:

- I – sinos das igrejas e templos de qualquer culto;
- II – bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- III – sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;
- IV – explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;
- V – máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;
- VI – máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.
- VII – manifestação nos divertimentos públicos nas reuniões de clubes desportivos, com horário previamente licenciado;

Parágrafo Único – As limitações que se referem os incisos IV, V e VI deste artigo não se aplicam às obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento interno de veículo ou de pedestres recomendar a sua realização à noite.

Artigo 49 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, asilos, hotéis e residências, exceto nas situações de real necessidade e urgência, reconhecidas como tal pela autoridade municipal.

Artigo 50 – Não serão fornecidas licenças para realização de diversão ou jogos ruidosos em locais compreendidos em um raio inferior a 100 m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, escolas, bibliotecas e asilos.

Artigo 51 – É proibido fumar no interior de estabelecimentos fechados, a seguir indicados:

- I – cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou de conferências, museus, bibliotecas, galerias de arte, casas de show, bares, danceterias e estabelecimentos congêneres;
- II – postos de serviços e abastecimento de veículo e postos garagem;
- III – lojas e comércio em geral;
- IV – depósitos de materiais de fácil combustão e locais onde se armazenam e ou se manipulam coletivo urbano;
- V – veículos de transporte coletivo urbano;
- VI – elevadores;
- VII – os corredores e salas de enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto-socorro, creches e postos de saúde;
- VIII – todos os estabelecimentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas e que os atos discriminados no § 1º deste artigo possam, a critério de fiscalização municipal, colocar em risco a segurança ou a saúde de terceiros.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo abrange os atos de acender, manter acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e similares.

§ 2º - Nos locais relacionados neste artigo é obrigatória a afixação de cartazes, com medidas não inferiores a 0,30m por 0,2m, contendo o aviso da proibição de fumar.

§ 3º - Para cada 40m² ou fração dessa área, pertencentes a estabelecimentos sujeitos às normas desta lei, é exigida a afixação de, pelo menos, um aviso a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Os responsáveis pelos estabelecimentos ou veículos sujeitos à proibição desta lei, sob pena de serem considerados e penalizados como co-infratores, zelarão pelo cumprimento destas normas, recomendando aos usuários a sua observância e sempre que não atendidos, obrigando-os a se retirarem do recinto ou veículo.

§5º - Fica penalizado com multa de 1 VRM aquele que transgredir a norma do *caput* deste artigo.

Artigo 52 – Assiste à Autoridade Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou perturbar a tranquilidade de seus moradores, bem como as cargas perigosas que possam pôr em risco as vidas humanas.

Artigo 53 – As casas de show, danceterias e quaisquer ambientes congêneres deverão ter áreas de escoamento de pessoas devidamente elaboradas e construídas segundo as normas de engenharia por engenheiro regularmente inscrito no CREA.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão estar equipados com placa instalado em local a todos visível que informe, em língua nacional e no idioma

Em todos os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverá constar informação em placa visível e legível da capacidade máxima

CAPÍTULO II DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Artigo 53 – Divertimentos, festejos públicos, feiras ocasionais, para efeito deste Código, são comemorações que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 54 – Nenhum divertimento, festejo público ou feiras ocasionais poderão ser realizados sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - Para o funcionamento das feiras ocasionais, os promotores deverão protocolar requerimento circunstanciado junto ao Poder Executivo com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em caso de feiras comerciais e/ou promocionais, o prazo máximo da autorização será de até 10 (dez) dias.

Artigo 55 – Somente serão permitidos festejos com equipamentos fixos em logradouros públicos, calçadas ou vias públicas, quando promovidos pelos Poderes Públicos ou por Instituições Assistenciais, Religiosas, Educacionais, Culturais ou Desportivas, sem reversão de rendas para particulares ou instituições de fins lucrativos.

Artigo 56 – Na defesa da tranquilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em local bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada pelo órgão competente da Prefeitura, quando da concessão da respectiva licença de ocupação com base nos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estabelecimento;
- b) acesso ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação;

§ 2º - A capacidade máxima de lotação e que se refere este artigo constará obrigatoriamente do termo da licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - As exigência deste artigo são para os seguintes eventos:

- a) aos eventos com previsão de público de até 250 pessoas;
- b) aos eventos em edificações permanentes que sejam atividades secundárias, sem modificações que alterem a eficiência das medidas de segurança contra incêndio e pânico;

§ 4º - Aos eventos que não se enquadrarem ao disposto no § 3º deste artigo, a expedição de alvará ficará vinculada a comprovação de prévia fiscalização pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 57 – Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Artigo 58 – Em todos os cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão ser reservados 02 (dois) lugares, por seção, para as autoridades encarregadas da fiscalização.

Artigo 59 – Nos estabelecimentos onde se promoverem feiras ocasionais, festejos e/ou divertimentos públicos, serão observadas as seguintes disposições:-

I – tanto as salas de espera, eventos, feiras ocasionais ou espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos, livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a evacuação rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA legível à distância e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;

IV – os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – durante os eventos, feiras ocasionais ou espetáculos, conservar-se-ão abertas as portas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

VIII – deverão ter suas dependências desinfectadas, na forma do disposto no artigo 22 deste Código;

IX – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

X – Os estabelecimentos especificados no caput deverão estar equipados de forma a permitir a acessibilidade aos deficientes físicos.

Artigo 60 – A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e equipamentos semelhantes só poderá ser permitida em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 01 (um) mês.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização dos equipamentos de que trata este artigo e impor-lhe novas restrições para o funcionamento.

§ 4º - Os circos, parques de diversões e acampamentos, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 61 – Para permitir a armação de circos ou parques de diversão em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de até no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da unidade de Valor de Referência Municipal (VRM), como garantia de despesas com eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos, as despesas feitas com tal serviço.

CAPÍTULO III UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 62 – É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança assim o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível.

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral.

Art. 63 - Fica tolerada a permanência de caçambas locadas ou de propriedade do munícipe para depósito transitório de entulho ou materiais de construção.

- I – a caçamba ficará sempre sob a responsabilidade do munícipe solicitante;
- II – a destinação final de entulhos é de responsabilidade do locador da caçamba, devendo ocorrer de maneira adequada às normas ambientais;
- III – a caçamba poderá permanecer no logradouro pelo período de 30 dias, podendo haver prorrogações;
- IV – a prefeitura poderá indeferir o pedido caso o local solicitado não seja viável;
- V - a caçamba não poderá ficar cheia no local por mais de 02 dias e, caso a caçamba seja utilizada para fins diversos a prefeitura poderá cassar a licença e determinar a sua imediata retirada.

Artigo 64 – As faixas de preservação do Rio Capivari, áreas não edificáveis e demais cursos d'água do Município não poderão ser obstruídas, aterradas ou desaterradas, ficando passíveis apenas a obras de manutenção, utilidade pública ou interesse social, autorizadas pelo Poder Público.

Artigo 65 – É expressamente proibido podar, suprimir ou remover as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Parágrafo Único – A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

Artigo 66 – Não será permitida a utilização dos postes de propriedade do Poder Público e de árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 67 – A colocação de bancas de jornal nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I – serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II – apresentarem bom aspecto estético quanto à sua construção;
- III – ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV – serem de fácil remoção;
- V – serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouros.

Artigo 68 – Mediante prévia aprovação da Prefeitura, os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que deixem livre para o trânsito público uma faixa de passeio não inferior a 01 (um) metro.

Artigo 69 – Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura a expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença, o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Artigo 70 – A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Artigo 71 – As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinalização refletiva durante a noite.

Parágrafo Único – A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, julgadas convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras nas vias e logradouros públicos.

Artigo 72 – Aqueles que transportarem materiais que possam ser derramados nas vias públicas, como areia, terra e brita e outros, ficam obrigados a manter o veículo em condições adequadas ao transporte, obrigando-se, igualmente, a transportar carga coberta com lona e sem excesso, de modo a impedir o derramamento.

Artigo 73 – A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que em via pública, voluntariamente ou não, depositar material e/ou resíduos, fica obrigada à imediata remoção e limpeza, ressalvados apenas os casos regulados por Lei Municipal.

Parágrafo Único – A disposição deste artigo aplica-se, inclusive, à conservação do calçamento, de forma que, terminado o serviço, reste o local totalmente limpo, inclusive de resíduos e excesso de materiais.

Artigo 74 – As depredações de pavimentação, guias, pontes, galerias, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura, que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Artigo 75 – A Prefeitura processará aquele que causar danos, avarias ou impedir o uso de equipamentos dos serviços públicos, estátuas, monumentos e materiais de serventia pública.

Parágrafo Único – O processo a que se refere este artigo visará o pagamento dos prejuízos causados pelo infrator e da multa cabível, sem prejuízo do processo-crime porventura necessário.

Artigo 76 – A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro ou imóvel público, área de proteção permanente ou não edificável, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover o imediato embargo, mediante a lavratura de auto de infração.

§ 2º - No caso de invasão de leito de cursos d'água, de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra de construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à sua desobstrução.

Artigo 77 – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que se já solicitada à Prefeitura, a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Na localização de coretos e palanques deverão ser observados obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) não perturbarem o trânsito público;
- b) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- c) observar as regras de segurança estabelecidas no capítulo II deste código;
- d) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea “d” do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque para depósito regulamentado, estando autorizada a cobrar as despesas com a remoção e com a estadia do que for removido.

Artigo 78 – Nos festejos previstos neste Código poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Ressalvado o que dispõe o Parágrafo Único do inciso XVII, do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, será sempre preservado o acesso de veículos aos estabelecimentos comerciais, para carga e descarga, durante o horário comercial.

CAPÍTULO IV ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 79 – A afixação de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento de interessados.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos, distribuição de anúncios e cartazes.

§ 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, calçadas e muros.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado e que sejam visíveis dos logradouros públicos.

Artigo 80 – O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

- I – local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II – dimensões;
- III – inscrições e texto;
- IV – composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas, quando for o caso;

V – total da saliência a contar do plano de fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

VI – altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Artigo 81 – Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I – quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;

III – quando contiverem incorreções de linguagem.

Parágrafo Único – Fica ainda vedada a colocação de placas e cartazes de propaganda nos seguintes casos:

- a) quando prejudicarem de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;
- b) em arborização e posteamento público;
- c) na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;
- d) quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;
- e) nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa.

CAPÍTULO V PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Artigo 82 – Poderão ser instalados toldos à frente de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e edificações de uso público, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem largura máxima correspondente a 2/3 (dois terços) da largura do passeio, não podendo também ultrapassar a largura de 2 m (dois metros);

II – quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas não descerem abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), medidos a partir do nível do passeio;

III – não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV – não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouro;

V – serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI – serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo Único – Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano de fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- a) o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- b) o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

Artigo 83 – Para a colocação de toldos, o interessado deverá encaminhar requerimento à Prefeitura, acompanhado de desenho representando uma seção normal da fachada, com a figuração do toldo, do segmento da fachada e do passeio, com as respectivas cotas.

Artigo 84 – É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias na parte externa das edificações que, a juízo da autoridade municipal, impossibilitarem ou dificultarem o livre trânsito de pedestres.

CAPÍTULO VI FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 85 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis, entre outros:

- a) fósforo e materiais fosforados;
- b) gasolina e demais derivados de petróleo;
- c) éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- d) carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

§ 2º - São considerados explosivos, entre outros:

- a) fogos de artifício;
- b) nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) pólvora e algodão pólvora;
- d) espoletas e estopins;
- e) fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- f) cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 86 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para consumo de período não superior a quinze dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de vinte dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 500 m (duzentos e cinquenta metros) de ruas, estradas e da habitação mais próxima.

Artigo 87 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente indicados na Zona Rural e com licença da Prefeitura, ressalvados os comércios de varejo de pequeno porte, assim entendidos as micro-empresas e microempreendedores individuais, desde que estes adotem as medidas de segurança necessárias à manutenção de referidos produtos.

Artigo 88 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 89 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemoração de dias festivos;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos.

Artigo 90 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública, o meio ambiente ou saúde pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança, conservação do meio ambiente e preservação da saúde pública.

CAPÍTULO VII QUEIMADAS, CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Artigo 91 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para preservação e conservação das florestas e estimular o plantio de espécies nativas.

Artigo 92 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que se confrontem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo, 10 (dez) metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 93 – A supressão de vegetação dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação específica.

Artigo 94 – Quanto à preservação das árvores situadas nos logradouros públicos, deverão ser observadas as disposições a respeito, constantes dos artigos 72 e 73 deste Código.

CAPÍTULO VIII EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Artigo 95 – A exploração de pedreiras, extração de areia, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura.

Parágrafo único. A emissão da licença de que trata o caput devesse sempre ser precedida da autorização dos demais órgãos competentes (SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE), que devesse ser apresentada pelo empreendedor interessado, arquivada na repartição competente do Município.

Artigo 96 – As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas.

Artigo 97 – Sempre que o interesse público o exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Artigo 98 – Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbanizada do Município.

Artigo 99 – A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades na medida em que for retirado o barro.

Artigo 100 – A inobservância do que dispõe este capítulo, ensejara a aplicação de multa correspondente, nos termos do Título V deste Código, bem como embargo da atividade, que somente será desembargada após a regularização nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO IX MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 101 – É proibida a permanência de animais ociosos nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado na área urbanizada do Município, ou numa distancia de 200 metros desta, ressalvada a criação de poucas aves de capoeira e cães, ficando os proprietários obrigados a manter os locais diariamente higienizados.

Artigo 102 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura ou local por esta escolhido, mediante procedimento regular.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de dez dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção correspondente a 50% do VRM por dia.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública ou dará ao animal o destino que achar conveniente, podendo haver doação mediante decreto, ou portaria do setor competente, independente de concorrência.

Artigo 103 – Os possuidores de cães deverão registrá-los na Prefeitura e apresentar, anualmente, o respectivo atestado de vacinação anti-rábica, contra cinomose e contra a parvovirose.

Artigo 104 – Ficam proibidos os espetáculos de quaisquer animais, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo primeiro – Os animais utilizados em eventos deverão ser previamente examinados pela autoridade municipal competente, e não serão expostos a situação cruel ou degradante.

Artigo 105 – É expressamente proibido:

I – transportar em animais ou em veículos de tração animal, carga de peso superior às suas forças;

II – fazer trabalhar ou abandonar animais feridos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III – martirizar animais para dos mesmos obter esforços excessivos;

IV – conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

V – amontoar animais em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

VI – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal, ou usá-los sobre partes feridas, contusões ou chagas;

VII – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 106 – A todo proprietário, arrendatário ou inquilino da casa, sítio, chácara e terrenos, cultivados ou não, é obrigatória a tomada de medidas que visem o controle ou, conforme o caso, a extinção de formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 107 – A infração a qualquer dos dispositivos contidos neste capítulo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da legislação ambiental vigente no âmbito Federal e Estadual.

TÍTULO IV

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 108 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, do Código Tributário, do Código de Obras e da Lei de Ocupação e Uso do Solo do Município.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza, o ramo da atividade a ser licenciada ou tipo de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Artigo 109 – Para as novas construções, instalações, ampliações ou funcionamento de estabelecimentos industriais considerados fonte de poluição nos termos da Deliberação Normativa Comissão de Política Ambiental – COPAM, será exigido do requerente pela Prefeitura a apresentação de Licenças pelo COPAM, nos termos da Legislação Estadual.

Artigo 110 – Não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, ou bem-estar público.

Parágrafo Único – Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença, os seguintes dados:

- a) o ramo da indústria;
- b) o montante do capital social;
- c) o local onde será instalada;
- d) a dimensão da área ocupada;
- e) a relação das matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos;

- f) o número de funcionários a ser empregado;
- g) os mecanismos de segurança a serem adotados;
- h) a especificação do sistema de controle de poluição a ser implantado.

Artigo 111 – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que toca às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destine.

Parágrafo Único – O alvará de licença só poderá ser concedido, após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Artigo 112 – Os estabelecimentos industriais considerados fonte de poluição pelo COPAM, já existentes no Município da data da publicação desta lei, serão catalogadas pelo CODEMA (Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente), que lhes verificará a conformidade com as normas vigentes e de posse das informações encaminhará relatórios para Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 113 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 114 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 115 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da saúde, higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;
- IV – por requerimento de autoridade competente, se comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação, permitida a contraprova.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento, sem a competente autorização.

§3º - A cassação da licença não poderá ocorrer sem observância ao contraditório e à ampla defesa.

Artigo 116 – O disposto neste Capítulo aplica-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Artigo 117 – O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único – Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

- a) sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;
- b) em determinadas épocas do ano, por ocasião dos festejos, feiras ocasionais, promoções ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura;

c) as feiras livres de Itamonte, que serão disciplinadas por meio de norma municipal.

Artigo 118 – Da licença concedida, deverão constar a qualificação do vendedor, contendo:

- I – nome;
- II – endereço do vendedor ou responsável;
- III – número de inscrição.

Artigo 119 – O exercício do comércio ambulante ou eventual, além das prescrições deste Código, da Legislação Tributária do Município e outras exigências consideradas necessárias pela autoridade competente, deverão atender às seguintes:

- I – zelar para que os alimentos oferecidos se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;
- II – ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de qualquer forma de contaminação;
- III – ter vasilhame adequado para depósito de cascos e envoltórios de produtos vendidos;
- IV – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar as mãos em alimentos de ingestão imediata, salvo se as mãos estiverem protegidas com material isolante esterilizado, que impeça a contaminação dos alimentos.

§ 2º - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão da licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Artigo 120 – O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 1º - As mercadorias, por força do disposto neste artigo, quando se tratarem de produtos alimentícios de fácil deterioração, serão doadas às casas de caridade, se não forem retiradas dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - As demais mercadorias apreendidas serão vendidas dentro de uma semana se, neste prazo, não forem reclamadas pelos proprietários.

Artigo 121 – É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multas especificadas nesta lei, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:

- I – estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – vender mercadorias ou objetos não mencionados na licença;
- IV – vender bebidas alcoólicas;
- V – vender armas, munições, explosivos e inflamáveis;
- VI – vender medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- VII – vender quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados, inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;
- VIII – vender quaisquer produtos, gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes, ou possam oferecer dano à coletividade.

CAPÍTULO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 122 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerá ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento de Segunda à Sexta-feira de 7 às 17 horas;
- b) aos sábados de 7 às 12 horas;
- c) funcionamento ininterrupto, comprovado o isolamento acústico adequado e observadas as demais normas aplicáveis.

II – para o comércio e prestadores de serviços de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 8 e 19 horas, de Segunda à Sexta-feira;
- b) aos sábados de 8 às 19 horas.

III – para bares, restaurantes e similares:

- a) de segunda a quinta-feira, abertura às 6 horas e fechamentos às 24 horas;
- b) de sexta, sábado, domingo e feriados, abertura às 6 horas e fechamento às 03 horas.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas (vinte e duas horas) no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

§ 2º - Será permitido em qualquer dia, o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- a) impressão de jornais;
- b) distribuição de leite;
- c) frios industrializados;
- d) produção e distribuição de energia elétrica;
- e) serviço telefônico;
- f) distribuição de gás;
- g) serviço de transporte coletivo;
- h) agência de passagens;
- i) despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- j) purificação e distribuição de água;
- k) hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- l) hotéis e pensões;
- m) agências funerárias;
- n) farmácias e drogarias, nos termos das normas municipais específicas;
- o) indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto.

TÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 123 – Constitui infração toda ação ou omissão que resulte em desobediência às regras desta lei.

Artigo 124 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constringer alguém a praticar infração.

Artigo 125 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa não inferior a 01 (hum) e não superior a 20 (dez) vezes o valor da unidade de Valor de Referência Municipal (VRM), ressalvados valores específicos previstos neste Código, ficando a quantificação a cargo do agente da administração, que fará as ponderações relevantes às

circunstâncias da infração e de sua gravidade, podendo, inclusive, aplicá-la em dobro em caso de reincidência.

§1º - Entende-se como reincidente, para efeitos deste Código, aquele que já tiver sido punido pela mesma infração.

§ 2º – A aplicação da pena de multa prevista neste artigo não obsta eventual obrigação de fazer ou desfazer, as quais poderão tem imposição de cumprimento imediato, e demais cominações aplicáveis, nos termos deste Código.

Artigo 126 – A recusa do infrator em recolher o valor da multa aplicada ou cobrança de serviços realizados pelo Município ensejará a inscrição do mesmo na Dívida Ativa com a posterior execução judicial, bem como a sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Parágrafo primeiro – Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.

Parágrafo segundo – O Município poderá optar pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Artigo 127 – Na graduação da multa a ser aplicada observar-se-á:

I – a gravidade da infração;

II – os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste Código.

Artigo 128 – Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano do Município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Artigo 129 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, ressalvados os prazos e procedimentos especiais previstos neste código ou legislação especial, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Parágrafo único: Havendo saldo positivo, o valor do respectivo saldo será restituído ao proprietário.

Artigo 130 – Não são passíveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes, na forma da lei;

II – os que, sob coação física irresistível ou moral ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, cometerem a infração.

Artigo 131 – Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I – sobre o responsável legal pelo incapaz;

II – sobre o autor da coação ou da ordem.

CAPÍTULO II AUTOS DA INFRAÇÃO

Artigo 132 – Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas constantes deste Código.

§ 1º - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais e outros funcionários para tanto designados.

Artigo 133 – O julgamento dos autos de infração e arbitramento das multas correspondentes ficará a cargo de uma Comissão a ser criada especialmente para este fim por decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único: A comissão acima referida somente julgará fatos posteriores à sua criação.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar esta competência ao Chefe do Setor de Administração Municipal ou a quem mais de perto diga respeito a norma infringida.

Artigo 134 – Dos autos da infração constarão, obrigatoriamente:

I – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II – a data, a hora e local em que se verificou a infração;

III – a norma infringida;

IV – o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º - Os autos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator e por duas testemunhas capazes.

§ 2º - Na hipótese de o infrator ou testemunha recusarem-se a assinar, ou não puderem fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto de infração.

CAPÍTULO III PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 135 – Lavrando o auto de infração, será este registrado no órgão competente e enviado à Procuradoria Jurídica para o devido processamento.

Artigo 136 – Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá o prazo de sete dias para apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo Único – A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou ainda não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício-sede da Prefeitura.

Artigo 137 – Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tornados em resumo, em um só termo.

Parágrafo Único – As testemunhas serão notificadas para a audiência, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 138 – Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao atuante, por quarenta e oito horas.

Artigo 139 – Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com parecer da Procuradoria, concluso à Comissão Especial para julgamento.

Artigo 140 – O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

Parágrafo único: Da decisão da Comissão Especial caberá recurso inominado para o Prefeito Municipal, a ser interposto dentro do prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão.

Artigo 141 – Quando a decisão contrária ao infrator “for definitiva”, dela não cabendo mais recurso, terá este o prazo de sete dias, ressalvado prazos específicos constantes desta lei ou de legislação especial, a contar do recebimento de notificação da definitividade da decisão, para pagar a multa.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo para recolhimento, sem que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa, e poderá haver a inscrição do devedor no Cadastro de Inadimplentes.

Artigo 142 – Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer, será fixado prazo razoável para início e conclusão da obrigação.

§1º. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo de trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor do título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo anterior.

§2º. No caso de alocação de entulho em logradouros públicos, considerando a obstrução do trânsito, poderá o fiscal determinar a imediata retirada dos detritos, quando da lavratura do Auto de Infração, e não sendo cumprida a determinação observar-se-á o que dispõe no artigo 13, § 3º desta lei.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 143 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

Artigo 144 – Os casos omissos, as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código e as propostas para sua alteração serão obrigatoriamente encaminhadas à Procuradoria Jurídica, que opinará a respeito, sendo depois encaminhadas ao Prefeito Municipal para Resolução Final.

Artigo 145 – Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Artigo 146 – O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Artigo 147 – As escolas municipais deverão realizar, anualmente, uma feira de ciências para que os alunos promovam estudos e divulguem conhecimento acerca desta lei.

Artigo 148 – Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 149 – Esta Lei entrará em vigor em 01/01/2017.

Itamonte, 16 de dezembro de 2016.

**Ari Pinto Constantino dos Santos
Prefeito Municipal**